

DECISÃO

Processo Licitatório: 051/2024
Pregão Eletrônico nº 90007/2024

Assunto: Decisão Recurso Administrativo.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pelo Microempreendedor individual **53.822.224 JOSE GEORGE SOBREIRA DE SOUZA**, inscrito no CNPJ/RF sob nº **08.133.484/0001-59**, que, manifestou intenção em capó específico na plataforma de processamento do pregão epigrafado, a saber, COMPRASNET, inserindo na mesma, peça contendo apenas dois documentos ausentes no rol apresentado e constante no SICAF, que intitulou como recurso.

I – DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo analisar o mérito apenas das razões tendo em vista que não houve contrarrazões.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme registrado no Termo de Julgamento, após a inabilitação da **53.822.224 JOSE GEORGE SOBREIRA DE SOUZA**, inscrito no **CNPJ/RF sob nº 08.133.484/0001-59**, esta, muito embora tenha reclamando acerca de impossibilidades por parte do sistema diversas vezes no chat, teve seu manifesto imediato intenção de recorrer contra a decisão do Agente de Contratação/Pregoeiro, podendo ser confirmado nos autos do processo, fl. 336.

Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

III – DAS ALEGAÇÕES DA LICITANTE 53.822.224 JOSE GEORGE SOBREIRA DE SOUZA

INTENÇÃO

De antemão destaca-se que a intenção de recurso foi oportunizada e de forma fragmentada nas condições definidas pela plataforma, diferente do que indagou por meio do CHAT e diversas vezes a RECORRENTE, nas etapas de julgamento de proposta e habilitação.

Não foram recepcionadas alegações, pois, a opção de intenção de recurso disponibilizada pela plataforma de operação do pregão (COMPRASNET) possibilita apenas marcação em campo específico sem abrir caixa de texto para que sejam transcritas as motivações. Diferente de versões anteriores que contemplavam a Lei 10.520/02 e o Decreto 10.024/19, a marcação no referido campo basta para registro da intenção, ficando o interessado ciente do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar suas razões.

RECURSO

Não houve registros de alegações devidamente fundamentadas por parte do fornecedor 53.822.224 JOSE GEORGE SOBREIRA DE SOUZA, este apenas anexa, com indicativo de **RECURSO PARA HABILITAÇÃO DE EMPRESA GANHADORA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024**, dois documentos cuja ausência resultou em sua inabilitação, a saber, **Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)** e a **Certidão Negativa de Licitação** obtida no link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>.

IV. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2024, motivado, nas condições do sistema de processamento e apresentado tempestivamente. O é a **aquisição de AR CONDICIONADO para o prédio do CENTRO ADMINISTRATIVO, com serviços de instalação no local**, tendo como referência o Item 05 – Serviços de instalação, assim especificado:

“Serviço de Instalação com Kit de materiais para aparelhos de ar condicionado: 1/4 E 3/8 (4 metros de cano de cobre + fita prata + fita isolante + cabo de ligação + mangueira de condensados + fita pvc). Com suporte. Para instalação de ar condicionado de 9.000, 12.000, 18.000 e 36.000 BTUs (pisos/teto)”.

A sessão do referido pregão teve início em 12 de dezembro de 2024 com a etapa de disputa no COMPRASNET, nesta os licitantes previamente cadastrados dispõem da oportunidade de ofertarem lances até os limites possíveis de execução, a seu critério.

Encerrada a etapa de disputa, após encerramento por parte do Pregoeiro inicia-se a etapa de julgamento com aceite da proposta melhor classificada. O fornecedor **53.822.224 JOSE GEORGE SOBREIRA DE SOUZA**, conforme ordem classificatória teve sua proposta aceita após concordar atender convocações de anexo solicitando ajuste ao valor negociado.

Na ocasião foram solicitados os documentos destinados à habilitação. Embora tenha sido atendida solicitação, com exceção das ausências que resultaram na inabilitação da RECORRENTE, foram realizadas consultas no SICAF a fim de verificar e se possível, estando devidamente regular, habilitar a proposta do Fornecedor ora reclamante.

Finalizadas as referidas consultas foram observados os seguintes achados:

1. Nível III – Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal.

Achado – Comprovante de Regularidade do FGTS sem informação.

2. Nível VI – Qualificação Econômico Financeira.

Achados - Não constam registro do Nível por parte do fornecedor o qual deveria conter a Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II).

Decidido pela inabilitação do fornecedor **53.822.224 JOSE GEORGE SOBREIRA DE SOUZA**, houve convocação de anexo com valor sugerido para negociação, fato que aconteceu em 13 de dezembro de 2024, quando foi retomada a sessão, suspensa no dia anterior.

O Fornecedor remanescente e convocado não concordou com o valor sugerido como negociação, mas, encaminhou proposta ajustada ao seu menor lance ofertado.

O fornecedor remanescente teve proposta aceita e foi habilitado, sendo assim encerradas as etapas de julgamento de proposta e habilitação.

Em sequência ao julgamento/habilitação foi aberto prazo de 10 minutos definido pela plataforma para manifestação de intenção recursal, ato consabido pela RECORRENTE, que, por várias vezes havia questionado no chat a impossibilidade por parte da plataforma.

É O RELATÓRIO.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Destaco de início o inciso LX do Art. 6º da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021:

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Destaco também o caput do Art. 6º e seu inciso VII da Lei Municipal nº 181 de 21 de dezembro de 2023 que Institui o Departamento Municipal de Compras, criando cargos necessários à implantação da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelecendo remunerações e gratificações pelo exercício da função.

Art. 6º Os Agentes de Contratação e a Comissão de Contratação serão formalmente designados pelo Chefe do Poder Executivo, e terão como atribuição a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas e o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

(...)

VII - Receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

Nesse sentido este agente julgador, ora com o poder de decisão cumpriu fielmente o que lhes é determinado pelos instrumentos regulamentares e o que impõe a plataforma operacional do pregão.

Inicialmente afasto a impossibilidade de registrar a INTENÇÃO DE RECURSO na plataforma manifestada no chat por parte do fornecedor, pois, ainda no dia 12/12/2024 a exatos, 13h35min06s, o Sistema registrou a seguinte informação:

“O item 5 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 12/12/2024 13:45:06”.

Assim como, em 13/12/2024 às 10h18min00s, também foi registrado pelo sistema os seguintes transcritos:

“O item 5 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 13/12/2024 10:28:00.

E, ainda aos 13 dias do mês de dezembro de 2024 às 09h5745s ficaram registrado no sistema os manifestos que seguem:

“Fornecedor 53.822.224 JOSE GEORGE SOBREIRA DE SOUZA, CNPJ 53.822.224/0001-45 registra a intenção de recurso na fase julgamento”.

Nesse momento chamo atenção para o momento de manifesto da intenção, nada se questionou a respeito da proposta e sim da habilitação do fornecedor não admitida por descumprimento de exigências editalícias.

Acerca das RAZÕES, estas nem se quer foram apresentadas em arquivo que a RECORRENTE define como recurso, inserido no sistema e encaminha via E-mail franciclebio.cxavier@adm.educacao.pe.gov.br (fl 360), tendo como destinatário o E-mail licitacoespmtn@gmail.com, na verdade foi recepcionado apenas o **Comprovante de Regularidade do FGTS e a Certidão Negativa de Licitação (PJe)**, ambas não apresentadas a tempo hábil, configurado-se como **DOCUMENTO NOVO**. Vejamos o diz o Art. 64 e seus incisos I e II da Lei 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações - NLL:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

A indisponibilidade dos documentos foram demonstradas nas folhas 172, 173 e 174, autos do processo. No tocante ao **Comprovante de Regularidade do FGTS**, o fornecedor nem se que estava cadastrado (fl. 173), informação obtida em 12/12/2024. O documento posteriormente apresentado encontra-se datado de 13/12/2024, obtido às 10h33min05s e novamente consultado o Site do Órgão responsável pela emissão, consta no histórico do empregador apenas um documento emitido nesta mesma data.

Quanto a **Certidão Negativa de Licitação (PJe)**, esta só veio a ser disponibilizada no licitacoespmtn@gmail.com em 13/12/2024 às 10:35min, e ainda no sistema em 13/12/2024, 11:07:27 em arquivo definido como RECURSO. Muito embora a emissão conte de 12/12/2024 às 14h57min, o fato é que, contraria o que prescreve o inciso I do Art. 64 da NLL, os documentos não existiam à época da abertura do certame.

Afastando qualquer referência ao possível excesso formalismo, cumpre ainda registrar entendimento do TCU acerca do inciso I do art. 64 da NLL manifestado no julgamento do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário no sentido de que a *“vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”*.

A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA.

O Edital do certame também traz previsões referentes ao tema no seu item 8.14, vejamos:

8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

Destaca-se que, a possibilidade de correção/complementação é fato, porém, o caso particular trata indiscutivelmente de **AUSÊNCIA** e posterior inclusão.

VI- CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, levando em conta que a RECORRENTE nada acrescentou além dos documentos apresentados com edições posteriores à abertura do certamen, mediante exposições dos fundamentos extraídos

dos instrumentos regulamentares, o Art. 64 e seus incisos I da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, também previsto no Edital do certame Jurisprudência do TCU, conheço do recurso apresentado pela licitante **53.822.224 JOSE GEORGE SOBREIRA DE SOUZA**, porém, julgo **IMPROCEDENTE**.

VII – DA CIÊNCIA AOS INTERESSADOS

Determino que seja dada CIÊNCIA desta Decisão aos interessados por meio da plataforma de realização do pregão e submeto à Autoridade Superior nos termos do Art. 165, § 2º para decisão definitiva e que se possa prosseguir com o certame em caso de entendimento comum ou seguir com os trâmites correspondentes a um possível entendimento divergente.

Terra Nova/PE, 20 de dezembro de 2024.

Carlos Alfredo Lopes Bezerra.
Agente de Contratação/Pregoeiro.
Portaria nº 02 de 02 de janeiro de 2024